

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São criados os índices 292 e 332, respectivamente no 9.º e 10.º escalões da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, nos termos previstos no anexo I ao presente diploma.

Artigo 2.º

1 — A progressão aos índices referidos no artigo anterior faz-se de forma automática, após a permanência de três anos do docente no nível remuneratório inferior do mesmo escalão.

2 — O índice remuneratório 292 apenas se aplica aos docentes que não tenham acesso ao 10.º escalão da carreira.

Artigo 3.º

O processamento dos vencimentos que decorrem da aplicação dos novos índices remuneratórios terá lugar a partir do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da retroactividade à data de aquisição do direito, mas nunca anterior a 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *António José Martins Seguro*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

ANEXO I

Ano	Escalões									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1992	(*) 80 100	115	(**) 120 145	160	180	200	210 215 225 240	240	270 292	310 332

(*) Período probatório dos docentes bacharéis.

(**) Período probatório dos docentes licenciados.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 179/96

de 24 de Setembro

À Academia das Ciências de Lisboa cabe um importante papel no desenvolvimento da investigação científica e do estudo das várias formas da cultura nacional.

Embora seja por todos constatado o meritório esforço que a Academia tem desenvolvido para que os objectivos

que lhe incumbem sejam eficazmente prosseguidos, importa reconhecer que as regras estatutárias, que condicionam a sua actividade, estão hoje desajustadas da realidade do meio científico e cultural português.

Importa, por isso, levar a cabo uma reflexão sobre o papel que deve caber, na sociedade portuguesa, a uma instituição com este cariz para que, posteriormente, se possa actuar no plano legislativo.

Há, no entanto, aspectos sobre os quais se deve, desde já, actuar, sem prejuízo da reflexão acima referida. Está, concretamente, em causa o elenco das categorias de sócios da Academia, bem como o respectivo número, que se impõe aumentar, por forma a assegurar um mais eficaz desempenho das funções que lhe são atribuídas.

Foi ouvida a Academia das Ciências de Lisboa.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 9.º, 12.º, 25.º, 27.º, 28.º, 29.º, 33.º, 49.º e 54.º dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Cada uma das classes académicas é constituída por 30 sócios efectivos ou de número e por 60 sócios correspondentes, distribuídos pelas secções, nos termos, respectivamente, dos artigos 28.º e 29.º, e ainda por sócios correspondentes estrangeiros, até ao limite de 60, não sendo o seu número limitado por secção.

Artigo 12.º

Compete ao presidente da classe:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) [Actual alínea f).]
- f) [Actual alínea g).]

Artigo 25.º

As categorias dos sócios da Academia são as seguintes:

- a) Honorários;
- b) Eméritos;
- c) Efectivos ou de número;
- d) Correspondentes;
- e) Correspondentes estrangeiros.

Artigo 27.º

Os sócios das categorias referidas nas alíneas c) e d) são escolhidos de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida, que tenham produzido obra literária ou científica de reconhecido mérito e se encontrem em condições de prestar à Academia colaboração efectiva.

Artigo 28.º

Integram cada uma das secções cinco sócios efectivos, correspondendo a cada um deles uma cadeira numerada na sala das sessões da Academia.

Artigo 29.º

Integram cada uma das secções 10 sócios correspondentes.

Artigo 33.º

As eleições de sócios efectivos e correspondentes consideram-se confirmadas pela participação regular em actos académicos ou colaboração em actividades da Academia no período de dois anos a contar da data da eleição.

§ único.

Artigo 49.º

Compete ao plenário de efectivos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A eleição para as categorias de sócio honorário e de sócio emérito;
- f)
- g)
- h)

Artigo 54.º

Os sócios correspondentes podem assistir às reuniões do plenário de efectivos quando para elas forem convocados e nelas poderão tomar parte em todos os debates e votar sobre questões literárias e científicas, mas não sobre assuntos económicos e disciplinares nem sobre a admissão de novos sócios.»

Artigo 2.º

É introduzido nos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, um novo artigo 25.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

A Academia das Ciências pode eleger como sócios honorários personalidades nacionais ou estrangeiras de elevado prestígio ou que lhe tenham prestado serviços insignes.»

Artigo 3.º

Os sócios que actualmente integram a categoria de académicos associados passam a integrar a categoria de correspondentes.

Artigo 4.º

São revogados os artigos 18.º, 38.º e 39.º dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Setembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A

Regime jurídico da produção de energia eléctrica não vinculada ao serviço público

Em desenvolvimento dos princípios da organização do sector eléctrico e do regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores, o presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade de produção de energia eléctrica não vinculada a serviço público.

Na nova organização do sector eléctrico prevê-se, no subsector da produção, a coexistência de dois tipos de operadores, sujeitos a regras diferentes: os produtores vinculados ao serviço público, que têm como missão produzir a energia eléctrica necessária para assegurar o abastecimento público, e os produtores não vinculados ao serviço público.

Quanto a estes, a regra é a de liberdade de acesso e de exercício da actividade. As limitações existentes decorrem de objectivos de política energética e de restrições de ordem técnica, sobretudo decorrentes da dimensão do sistema eléctrico de cada uma das ilhas.

Para cumprimento de objectivos de política energética, o regime de acesso e exercício da actividade distingue três tipos de centros electroprodutores, a cada um dos quais faz corresponder regras diferentes quanto à garantia de venda de energia eléctrica e ao respectivo preço. Assim, o primeiro tipo — centros electroprodutores que utilizem como energia primária recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos de produção regional —, até determinado limite, beneficia da garantia de venda, ao concessionário do transporte e distribuição, de toda a energia produzida, sendo o respectivo preço fixado de acordo com uma fórmula que prevê a remuneração da potência e da energia efectivamente produzida. A parcela relativa à remuneração da energia é indexada ao preço do gasóleo ou *fuel* usado localmente na produção de energia eléctrica. A partir do limite que vier a ser fixado, o preço da energia fornecida é o resultante da aplicação do critério dos custos evitados totais no sistema de serviço público. O segundo tipo de centro electroprodutor previsto — instalações de cogeração — também beneficia de garantia de venda, mas apenas até certo limite. Até esse limite os cogeneradores podem vender a energia eléctrica produzida ao concessionário do transporte e distribuição pelo preço resultante do critério dos custos evitados totais. Uma vez atingido esse limite, o preço e as quantidades de energia fornecida são livremente acordados entre as partes. Finalmente, está prevista uma categoria residual de centros electroprodutores, que inclui as centrais que utilizam combustíveis petrolíferos. Estes produtores não dispõem de garantia de venda ao concessionário do transporte e distribuição, mas podem vender a este ou a terceiros, sendo o preço e as quantidades acordados livremente.

Para evitar perturbações na rede, o acesso à actividade de produção de energia eléctrica não vinculada ao serviço público é vedado, no caso de utilização de geradores assíncronos, a partir de certo limite de potência instalada. Esse limite será fixado em regulamento, por forma a facilitar a sua alteração atendendo ao progresso